



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 4908/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **UNITECH RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (2384811) contra decisão do Pregoeiro que a desclassificou na fase de análise da conformidade da proposta, nos autos do **Pregão Eletrônico nº 06/2021**, cujo objeto envolve a *Contratação de Serviço de Suporte e Manutenção Preventiva e Corretiva para 01 (um) equipamento Storage Hitachi HUS VM para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 6/2021 (2165650) e seus Anexos.*

A Recorrente alegou, em suma, que: 1) sua desclassificação viola o formalismo moderado, tendo em vista que, *in casu*, ocorreu mero erro de interpretação do Edital, em específico na Cláusula 6.2. confrontada com o Termo de Referência, uma vez que ao inserir no Sistema COMPRASNET o valor inicial de sua proposta a Recorrente incluiu o valor mensal; 2) o Ilmo. Pregoeiro violou o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, bem como o art. 47, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019, posto que o erro material apontado poderia ter sido reparado por meio de diligência.

Houve formulação de contrarrazões pela empresa **STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (2397083), que, em síntese, alegou que: a recorrente apresentou proposta com valor inexequível, agindo o Pregoeiro conforme a legislação em sua desclassificação, não havendo, portanto, fundamentos para o deferimento do recurso.

Em juízo de reconsideração, o Pregoeiro manteve a sua decisão, razão pela qual encaminhou os autos à apreciação da autoridade superior.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Esses artigos vedam à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifou-se)

Vale consignar que o princípio da vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras estabelecidas. Por outro lado, deve a Administração primar pela eficiência dos serviços/produtos objetos da licitação, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos editalícios, é o que preconiza a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorálas. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008, grifou-se).

Por esse princípio **tanto a licitação quanto o contrato se vinculam ao instrumento convocatório, vinculando, portanto, os licitantes e a Administração**, conforme as palavras de Hely Lopes Meirelles (*Licitação e contrato administrativo*. 12.ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 31):

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (grifou-se)

Nesse contexto, para cotejar as alegações da Recorrente, cabe destacar o item 2 do Termo de Referência Nº 6/2021 (2165650) e os itens 2, 4.2 e 6.2 do Edital de Licitação Nº 6/2021 (2313884), que assim dispõem:

Termo de Referência N° 6/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/INFRA

2. OBJETO (art. 18, §3, I)

2.1 O objeto deste Termo de Referência tem por finalidade a Contratação de Serviço de Suporte e Manutenção Preventiva e Corretiva para 01 (um) equipamento Storage Hitachi HUS VM para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas neste Termo de Referência e seus Anexos.

(...)

Serviço	Quantidade
Contratação de Serviço de Suporte e Manutenção Preventiva e Corretiva para 01 (um) equipamento Storage Hitachi HUS VM por 12 (doze) meses	01 Und.

Edital de Licitação N° 6/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2**SEÇÃO II – DO OBJETO**

2.1. Contratação de Serviço de Suporte e Manutenção Preventiva e Corretiva para 01 (um) equipamento Storage Hitachi HUS VM para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência N° 6/2021 (2165650) e seus Anexos.

(...)

ITEM	UNID	QTD	SERVIÇO	CATSER
01	01	01	Contratação de Serviço de Suporte e Manutenção Preventiva e Corretiva para 01 (um) equipamento Storage Hitachi HUS VM por 12 (doze) meses	27740

(...)

6.2. A licitante deverá consignar em campo adequado do sistema eletrônico o valor unitário do item, já considerados e inclusos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto. (grifou-se)

Quanto à **primeira alegação** – de que a desclassificação da Recorrente viola o formalismo moderado, tendo em vista que, in casu, ocorreu mero erro de interpretação do Edital – deve-se atentar que o Edital (item 2 e 6.2), Termo de Referência (item 2) e o detalhamento do item no Sistema COMPRASNET deixam clarividente que o objeto do Pregão N° 06/2021 era a **contratação do serviço para um “ano cheio”**, ou seja, 12 (doze) meses.

Vale lembrar que o princípio do **formalismo moderado**, relaciona-se com a ponderação entre o **princípio da eficiência** e **da segurança jurídica**, ostentando importante função no cumprimento de objetivos descritos no art. 3º da Lei N° 8.666/93: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o Tribunal de Contas da União no acórdão 357/2015 - Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ocorre que, no presente caso, a Recorrente **por erro substancial** – e não erro material, como quer fazer acreditar - incluiu em sua proposta inicial o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que, diga-se de passagem, representa um valor 15 (quinze) vezes inferior ao estimado para o item pretendido, cabendo ao Pregoeiro tão somente a desclassificação da proposta na fase de análise da conformidade, nos termos do Decreto Federal n° 10.024/19, in verbis:

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas **apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Ordenação e classificação das propostas

Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances. [...] (grifou-se)

A esse respeito, merece destaque o entendimento da mais atualizada doutrina:

Destarte, como base de análise do Pregoeiro para a “verificação da conformidade das propostas” remanesceria apenas as informações básicas preenchidas pelos licitantes quando do cadastramento das ofertas no sistema, de modo que, no pregão eletrônico, somente se admitiria a desclassificação antes da fase de lances quando a desconformidade com os requisitos do edital for manifesta¹ ou quando se estiver diante de preços simbólicos, irrisórios, de valor zero ou que, diante das circunstâncias e das características do objeto, ostentem uma presunção absoluta de inexistência.² [...] (grifou-se)

¹ Nesse sentido, vide Acórdãos TCU n° 1.807/2015 e n° 2.131/2016, ambos do Plenário.

² Nesse sentido, Acórdão TCU nº 1.620/2018 - Plenário.

(OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Pregão Eletrônico*. 1.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2020; Página: 156. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4059>. Acesso em: 18 maio 2021., grifou-se)

Ademais, é sabido e ressabido que a licitante responde pelo correto manuseio do sistema e pelas informações ali registradas, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas.

Nessa esteira, o item 4.2 do Edital assevera que:

4.2. A licitante responsabilizar-se-á por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, assim como os lances inseridos durante a sessão pública, inclusive quanto aos atos praticados diretamente ou por seu representante; excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros. (grifou-se)

Não obstante, ainda que o Pregoeiro considerasse o erro de interpretação da Recorrente e não desclassificasse sua proposta, **não há dúvidas de que tal conduta iria gerar danos à Administração e aos concorrentes, o que afastaria o princípio do formalismo moderado**.

Isso, porque conforme bem explicitado pelo Pregoeiro em sua Decisão Nº 4520/2021 (2401043) o raciocínio de que o valor mensal erroneamente digitado poderia ser multiplicado por doze ao final da disputa para adequação do Edital esbarraria em dois principais entraves por ele apontados, confira-se:

1 - O fato de o próprio sistema impedir "negociação" para cima de valor de propostas seja a que título for (inclusive retificação de erro) conforme já relatado, sendo essa uma informação básica a todo licitante, já que respondem pelo correto manuseio do sistema e pelas informações ali registradas. Aliás, no Manual do COMPRASNET – Pregão Eletrônico – Fornecedor (disponível em <https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/images/manuais/pregao/ManualPregaoFornecedor.pdf>), em seu tópico 7.2 – Consultar Proposta, no intuito de esclarecer a relevância de se conferir devidamente os dados colocados na proposta, finaliza a informação com o seguinte dizer, em destaque:

2 - Ademais, a não desclassificação de proposta com valor manifestamente inexequível poderia implicar em indução a que as demais empresas incidissem no mesmo erro, já que todas sabem que R\$ 20.000,00 é valor aproximado do serviço mensal e não anual. Logo, se o Pregoeiro permitisse que tal proposta figurasse na primeira colocação, a aparência seria que o serviço procurado era mensal, tumultuando a fase de lances cuja duração é de apenas alguns minutos.

Acrescente-se que um outro prejuízo já era certo: a recorrente — com sua proposta que jamais poderia ser aceita em ato futuro no sistema, repisa-se! — tomaria a primeira vaga na convocação para fase de lances fechados, conforme Art. 33. do Decreto Federal 10.024/19 replicado na Seção X do edital, que é o derradeiro e mais decisivo momento da fase de lances. Tudo para culminar mais uma vez em sua inevitável desclassificação, já que não teria condições de manter o preço de R\$ 20.000,00 muito menos um eventual preço menor ofertado durante os lances.

Desta forma, **resta comprovado que a não desclassificação da proposta inexequível resultaria em danos à Administração e aos concorrentes, o que, conforme predito, afastaria por si só o argumento de violação ao formalismo moderado**.

A propósito, colaciono julgado do Tribunal de Contas da União nesse teor:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**, serem sanadas mediante diligências”. (TCU. Processo nº TC010.594/2012-4, Acórdão 2302/2012, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Data de Julgamento: 29/8/2012, grifou-se)

Noutro vértice, a Recorrente requereu que fosse determinado seu prosseguimento no certamente, sob pena de afronta aos princípios do formalismo moderado, da competição, vantajosidade e isonomia.

Pois bem, sabe-se que a licitação na modalidade pregão se caracteriza pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionadas aos princípios básicos estabelecidos no art. 2º do Decreto Nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No caso ora em análise, não há que se falar em afronta ao princípio da proposta mais vantajosa, da competição e da isonomia, uma vez que os princípios basilares da licitação pública devem ser analisados como um todo, não cabendo interpretações isoladas. Noutras palavras, a Administração deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, mas sem se desprender dos demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação.

Com base nos argumentos já expostos, verifica-se que a recorrente não cumpriu as determinações exigidas no edital, sendo ela mesma responsável por sua desclassificação no processo licitatório, posto que apresentou sua proposta inexequível e diferente daquela prevista no instrumento convocatório e na própria legislação pertinente, em detrimento de outro dois licitantes que, com a devida atenção, elaboraram suas propostas nos exatos termos do edital. Ao contrário do que alega a Recorrente, conclui-se que sua permanência no certame, tendo descumprido exigências editalícias é que implicaria, sem sombra de dúvidas, na violação dos princípios da competitividade e isonomia.

Nesse diapasão, face o princípio da vinculação ao edital, no qual a empresa Recorrente não cumpriu as exigências pertinentes ao contrato que se pretende firmar, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou, **tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia**, já que as concorrentes se submeteram às exigências previstas no Edital, restando assim impropriedade o inconformismo da Recorrente, ante a sua desclassificação no certame.

Acerca da **segunda alegação** – de que o Ilmo. Pregoeiro violou o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, bem como o art. 47, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019, posto que o erro material apontado poderia ter sido reparado por meio de diligência – observa-se mais uma vez que a licitante se pauta em eventual erro material e que a colocação do valor mensal do item na sua proposta inicial não poderia ser considerada motivo de desclassificação, cabendo ao pregoeiro sanar o problema por meio de diligências.

Compulsando com vagar os autos do processo, verifica-se que o Edital (2313884) não foi silente em relação à questão levantada, pois estabelece em seu item 15.9.1 que:

15.9.1. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Do exposto, extrai-se que eventuais erros de natureza formal ou material no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na proposta do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, **desde que a adoção desse procedimento não resulte na majoração do valor total da proposta apresentada pelo licitante**.

Ora, **o equívoco da Recorrente não se trata de mero erro material ou formal, mas de erro substancial**, pois diz respeito ao objeto principal da declaração (art. 139, I, do Código Civil), qual seja o preço.

Outrossim, não se pode olvidar que a exegese do art. 26, § 8º do Decreto Federal 10.024/19 estabelece que os documentos que identificam cada licitante “*somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances*”, logo, não poderia o Pregoeiro adotar diligências para sanar o equívoco da Recorrente sem antes aceitar a proposta inexecutável e desconhecida, o que, conforme já esclarecido, provocaria danos à Administração e aos concorrentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, adoto na íntegra os fundamentos exarados pelo Pregoeiro (2401043) para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa UNITECH RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo a sua desclassificação na fase de verificação da conformidade das propostas no Item Único do Pregão Eletrônico nº 06/2021 por apresentação de preço manifestamente inexecutável.

Publique-se e intímese.

À SLC para providências necessárias.

JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Presidente do TJ/PI



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 26/05/2021, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2423630** e o código CRC **5EC35BFF**.